

SENTENÇA

PROCESSO: **TC-018530.989.22**

ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura Municipal de Jacupiranga

RESPONSÁVEIS: Roberto Carlos Garcia, Prefeito à época (período: 01/01/2021 a 31/12/2024)
Milton de Souza Mendes Júnior, Secretário Municipal de Saúde à época (período: 08/02/2022 a 31/12/2024)

INTERESSADOS: João Batista de Andrade, Prefeito atual (período: a partir de 01/01/2025)
Debora Cristina Volpini André, ex-Prefeita (período: 01/01/2017 a 31/12/2020)

ORGANIZAÇÃO SOCIAL: Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS

RESPONSÁVEL: João Gilberto Rocha Gonzalez, Presidente à época

EM EXAME: **7º Termo Aditivo, de 22/08/2022** – Contrato de Gestão nº 001/2020

EXERCÍCIO: **2022**

VALOR: R\$ 2.705.354,50

INSTRUÇÃO: UR-12 / DSF-II

ADVOGADOS: Nikolas Cirilo Diniz, OAB/SP nº 423.634; Gabriela Bueno Abujanra Lobo, OAB/SP nº 485.528; Giuliano Norberto Fogaça, OAB/SP nº 314.749; Wanderson Clany Alves da Silva, OAB/SP nº 474.462; Ademar Patucci Junior, OAB/SP nº 236.277

PROCESSO PRINCIPAL: TC-009935.989.20

PROCESSO: **TC-007486.989.23**

ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura Municipal de Jacupiranga

RESPONSÁVEIS: Roberto Carlos Garcia, Prefeito à época (período: 01/01/2021 a 31/12/2021)
Milton de Souza Mendes Júnior, Secretário Municipal de Saúde à época (período: 08/02/2022 a 31/12/2024)

INTERESSADOS: João Batista de Andrade, Prefeito atual (período: a partir de 01/01/2025)
Debora Cristina Volpini André, ex-Prefeita (período: 01/01/2017 a 31/12/2020)

ORGANIZAÇÃO SOCIAL: Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS

RESPONSÁVEL: João Gilberto Rocha Gonzalez, Presidente à época

EM EXAME: **8º Termo Aditivo, de 17/02/2023** – Contrato de Gestão nº 001/2020

EXERCÍCIO: **2023**

VALOR: R\$ 7.257.142,12

INSTRUÇÃO: UR-12 / DSF-II

ADVOGADOS: Nikolas Cirilo Diniz, OAB/SP nº 423.634; Giuliano Norberto Fogaça, OAB/SP nº 314.749; Wanderson Clany Alves da Silva, OAB/SP nº 474.462; Ademar Patucci Junior, OAB/SP nº 236.277

PROCESSO PRINCIPAL: TC-009935.989.20

RELATÓRIO

Em exame o **7º** e o **8º Termos de Aditamento**, de 22/08/2022 e de 17/02/2023, respectivamente, ao Contrato de Gestão nº 01/2020, celebrados entre a Prefeitura de Jacupiranga e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, no valor de R\$ 2.705.354,50 e R\$ 7.257.142,12, respectivamente, com vistas à operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde na unidade de pronto atendimento no Município de Jacupiranga.

O **7º Aditivo** objetivou a prorrogação de prazo por mais 06 (seis) meses (23/08/2022 a 22/02/2023), acréscimo de Instrumentos de Pesquisa de Satisfação do Usuário e Critérios de Aplicação e acréscimo de valor de 3,18% em decorrência de reajuste salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho. Já, o **8º** objetivou a prorrogação por mais 12 (doze) meses (23/02/2023 a 22/02/2024), no valor mensal de R\$ 604.762,26.

O ajuste inicial, em sede TC-009935.989.20, bem como o 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos (TC's-021115.989.20, 021118.989.20, 004371.989.21,

010717.989.21) foram julgados regulares com recomendação¹, sendo o 5º (TC-013133.989.21) regular² e o 6º (TC-008625.989.22) regular com determinação³ por esta E. Corte de Contas.

Igualmente, os processos de Prestação de Contas referentes aos exercícios de 2020 (TC-010304.989.20) e de 2021 (TC-011609.989.21) também já foram julgados, os quais tiveram parcela julgadas regulares e parcela das respectivas contas irregulares. Já, os processos de Prestação de Contas relativos aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão sendo tratados no âmbito dos TC's- 019881.989.22, 021590.989.23 e 013506.989.25, respectivamente, e lá serão julgados oportunamente.

Ao instruir os termos de aditamentos, a Auditoria registrou os seguintes apontamentos de irregularidades aptos a comprometê-los (relatórios nos eventos 14.4 do TC-018530.989.22 e 13.5 do TC-007486.989.23):

No 7º Termo de Aditamento:

- a. Publicação do extrato do aditivo precedente a assinatura do ajuste;
- b. Entidade impedida de receber recursos públicos municipais, desde 01/07/2022⁴.

No 8º Termo de Aditamento:

- c. Justificativas não aceitáveis para a celebração da renovação.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o Município de Jacupiranga, representado pelo Senhor Roberto Carlos Garcia, Prefeito à época

¹ TC-009935.989.20 (Contrato de Gestão), TC-021115.989.20 (1º Termo Aditivo), TC-021118.989.20 (2º Termo Aditivo) e TC-004371.989.21 (3º Termo Aditivo) – Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em sessão de 15/06/2021, publicada no DOE de 17/07/2021. Trânsito em julgado em 09/08/2021.

TC-010717.989.21 (4º Termo Aditivo) – Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em sessão de 31/08/2021, publicada no DOE de 28/10/2021. Trânsito em julgado em 25/11/2021.

² TC-013133.989.21 (5º Termo Aditivo) – Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, em sessão de 24/09/2024, publicada no DOE de 07/10/2024. Trânsito em julgado em 29/10/2024.

³ TC-008625.989.22 (6º Termo Aditivo) – Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, em sessão de 15/04/2025, publicada no DOE de 07/05/2025. Trânsito em julgado em 28/05/2025.

⁴ No relatório da Auditoria consta que a entidade estava impedida de receber recursos públicos municipais, desde 01/07/2022 (evento 14.4 do TC-018530.989.22). No entanto, conforme Certidão de Apenados, constante no evento 14.3 de mesmo TC, a data correta em que ocorreu o trânsito em julgado é 01/07/2021.

(período: 01/01/2021 a 31/12/2024), carreu aos autos suas justificativas e documentação correlata conforme se percebe nos eventos 30.1/30.3 do TC-0018530.989.22 e 53.1 do TC-007486.989.23.

O INCS, representado pelo Senhor João Gilberto Rocha Gonçalves, Presidente à época, por intermédio de seu procurador, apresentou suas razões nos eventos 44.1 do TC-018530.989.22 e 63.1/63.16 do TC-007486.989.23.

Por sua vez, o Senhor João Batista de Andrade, Prefeito atual (a partir de 01/01/2025), juntamente com seus procuradores, subscreveu suas justificativas acostadas conjuntamente com documentação pertinente, conforme se percebe nos eventos 83.1/83.21 do TC-018530.989.22.

Por seu turno, o Senhor Milton de Souza Mendes Júnior, Secretário Municipal de Saúde à época (período: 08/02/2022 a 31/12/2024), compareceu aos autos conforme se infere do evento 146.1 do TC-007486.989.23.

Encaminhados os autos com vista ao d. Ministério Público de Contas - MPC, o processo retornou sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (eventos 50.1 do TC-018530.989.22 e 69.1 do TC-007486.989.23).

É o relatório.

DECISÃO

Em preliminar, registro que a Licitação, o Contrato (TC-009935.989.20), bem como os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos (TC's-021115.989.20, 021118.989.20, 004371.989.21, 010717.989.21, 013133.989.21 e 008625.989.22) foram julgados regulares por esta E. Corte de Contas.

Da mesma forma, os processos de Prestação de Contas relativos aos exercícios de 2020 (TC-010304.989.20) e de 2021 (TC-011609.989.21) já foram devidamente julgados, tendo sido reconhecida a regularidade em parte das respectivas contas e a irregularidade em outra.

Por sua vez, os processos de Prestação de Contas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 tramitam no âmbito dos TC's nº 019881.989.22, 021590.989.23 e 013506.989.25, respectivamente, nos quais serão oportunamente apreciados e julgados.

No mérito, os atos administrativos praticados no âmbito do **7º Termo Aditivo** não estão em condições de serem aprovados.

Assim concluo porquanto, à época da formalização do 7º Termo Aditivo, em 22/08/2022, a entidade já se encontrava impedida de receber recursos públicos desde 01/07/2021, circunstância que configura óbice relevante à validade do ajuste, por afrontar diretamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, além das normas que regem as contratações públicas. É assente no âmbito desta Corte o entendimento de que a plena aptidão jurídica da entidade para receber recursos públicos constitui requisito essencial de validade dos ajustes celebrados com a Administração. Fato que não se vislumbrou neste caso.

No que concerne à anotação de que a publicação do extrato do aditivo teria precedido a assinatura do ajuste, acolho a justificativa apresentada e afasto o apontamento. O então Prefeito reconheceu a inconsistência, atribuindo-a a equívoco de natureza operacional decorrente do trâmite eletrônico para coleta de assinaturas, circunstância que teria ocasionado a formalização do ajuste em momento posterior à divulgação do extrato.

Com efeito, a divulgação antecipada evidencia falha no cumprimento da formalidade legal, na medida em que atribui publicidade a ato ainda não formalmente constituído. Não obstante, verifica-se que se trata de irregularidade de natureza formal, desprovida de indícios de má-fé ou prejuízo ao interesse público, sendo, portanto, passível de correção mediante retificação, conforme autoriza o princípio da autotutela, que confere à Administração o poder-dever de revisar seus próprios atos.

No contexto do **8º Termo Aditivo**, os atos administrativos também não comportam aprovação. É entendimento pacífico que a celebração de termos aditivos que impliquem aumento de despesas demanda demonstração inequívoca de sua

vantajosidade, mediante correlação objetiva entre os valores acrescidos e os resultados a serem alcançados, traduzidos em metas quantitativas e qualitativas devidamente mensuráveis.

No caso concreto, embora as justificativas apresentadas tragam elementos que, em tese, poderiam fundamentar a revisão dos valores contratuais, tais como o aumento da demanda por atendimentos, a elevação dos custos de insumos durante a pandemia e os reajustes salariais decorrentes de instrumentos coletivos, tais argumentos não se mostram suficientes para afastar as impropriedades apontadas pela Auditoria.

Com efeito, não restou devidamente comprovado nos autos que o acréscimo de 33,56% nos repasses mensais (de R\$ 452.814,73 para R\$ 604.762,26) esteja acompanhado de correspondente ampliação clara, objetiva e mensurável das metas de atendimento e dos indicadores de desempenho.

A mera alegação de incremento da demanda, desacompanhada de parâmetros contratuais precisos que evidenciem o ganho efetivo de eficiência, qualidade ou resolutividade do serviço, não atende às exigências desta Corte no que tange à comprovação da economicidade do ajuste, conforme previsto nos princípios da Administração Pública, especialmente o princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e o dever de economicidade (art. 70 da Constituição Federal).

Ademais, chama a atenção o aumento significativo de despesas com assessorias e consultorias, cuja essencialidade não foi suficientemente demonstrada, sobretudo considerando tratar-se de atividades acessórias que demandariam justificativa técnica mais robusta quanto à sua indispensabilidade e proporcionalidade.

Ressalte-se, ainda, que a comparação com propostas de outras entidades, embora constitua elemento indicativo, não supre a necessidade de comprovação analítica dos custos envolvidos no ajuste vigente, tampouco afasta o dever da Administração de demonstrar, de forma detalhada, a adequação econômico-financeira do contrato.

Nesse contexto, as justificativas apresentadas, embora parcialmente plausíveis, não lograram êxito em demonstrar, de maneira cabal, a vantajosidade e a economicidade do aditamento contratual, requisitos indispensáveis à sua regularidade.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** o 7º e o 8º Termos Aditivos, de 22/08/2022 e 17/02/2023, respectivamente, firmados entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e a Organização Social Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:
 - a. Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;
 - b. Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.
2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 06 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

mm